



**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Ofício Nº 538 /2025**

Vitória de Santo Antão, 18 de novembro de 2025.

**A**

**Coordenação de Licitação**  
att: David Albert Oliveira Guimarães

**Resposta ao pedido de impugnação: Encaminhado através do Ofício nº 230/2025-CL-PMV Referente a pedido da empresa TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA, CNPJ: 59.815.261/0001-02, do processo licitatório 058/2025 – Pregão Eletrônico nº 044/2025**

Prezado Senhor,

Com cordiais cumprimentos, segue resposta a impugnação a pedido da empresa TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA, CNPJ: 59.815.261/0001-02, do processo licitatório 058/2025 – Pregão Eletrônico nº 044/2025.

**I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação apresentada pela empresa TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida por tempestiva.

**II – DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante solicita:

Ampliação do prazo de entrega dos materiais de 5 (cinco) a 10 (dez) dias úteis para 30 (trinta) dias corridos, sob a alegação de que o prazo atualmente previsto seria exíguo e restritivo à competitividade, em razão da distância de sua sede em São José do Rio Preto/SP.



Exclusão da exigência de registro no CREA pela empresa licitante, sustentando não se tratar de objeto que envolva serviço de engenharia, mas mero fornecimento comercial de produto ensacado.

### **III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Quanto ao prazo de entrega**

O Regime de Registro de Preços (SRP), conforme disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade possibilitar contratações futuras sob demanda, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração.

No presente caso, o objeto do certame visa garantir a pronta resposta às demandas de manutenção corretiva e preventiva de vias públicas, as quais ocorrem de forma contínua e emergencial, não sendo possível admitir longos prazos de fornecimento.

O prazo de entrega de até 10 (dez) dias úteis, estabelecido no Termo de Referência, é plenamente razoável e compatível com a natureza do objeto licitado, considerando que:

Os pedidos serão realizados conforme a necessidade do Município, em quantidades parciais, de forma programada;

A demora de até 30 (trinta) dias, como pretendido pela impugnante, deixaria a cidade descoberta em situações de urgência, comprometendo a continuidade dos serviços públicos essenciais de manutenção viária;

O edital não exige fornecimento imediato de grandes volumes, mas entregas proporcionais e previamente notificadas, garantindo viabilidade logística e operacional;

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso X, define como “imediata” a aquisição com prazo de entrega de até 30 dias, não significando obrigatoriedade de fixar o prazo máximo, cabendo à Administração, com base no planejamento e no interesse público, fixar prazos menores quando a urgência e a continuidade do serviço assim o exigirem.

Portanto, o prazo fixado encontra-se devidamente fundamentado no princípio da eficiência (art. 5º, Lei 14.133/2021) e não restringe a competitividade, uma vez



que empresas devidamente estruturadas podem atender às condições logísticas exigidas, inclusive mediante fornecimento fracionado sob demanda.

Assim, não há razão técnica ou jurídica para a ampliação do prazo de entrega, devendo o item impugnado ser mantido inalterado.

## **2. Quanto à exigência de registro no CREA**

A exigência constante no item 18.3.10 do edital, referente à apresentação de registro no CREA/CAU e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tem como objetivo assegurar a qualidade técnica e a rastreabilidade do produto aplicado em obras de pavimentação pública.

Ainda que o objeto envolva o fornecimento de material asfáltico, trata-se de produto de aplicação técnica em infraestrutura viária, cuja composição, preparo e desempenho estão diretamente relacionados a parâmetros de engenharia civil.

Tal exigência está em conformidade com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que dispõe sobre a emissão e o registro de ART em atividades técnicas, inclusive em produção, controle e fornecimento de materiais de uso em obras de engenharia.

Cumpre esclarecer que o edital não restringe que o registro técnico seja da usina fabricante, desde que vinculado ao produto fornecido e à sua responsabilidade técnica, o que atende integralmente ao princípio da proporcionalidade e da ampla competitividade.

Dessa forma, a exigência editalícia não fere a isonomia nem restringe a competitividade, pois busca garantir a segurança, a conformidade e a durabilidade das obras públicas municipais, em consonância com os arts. 5º, 6º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

## **IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto e com base na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 6º, 9º, 11 e 164, INDEFIRO integralmente a impugnação apresentada pela empresa TOP ASFALTO RÁPIDO LTDA, pelos seguintes fundamentos:



O prazo de entrega fixado no edital é adequado à natureza do objeto e indispensável para a continuidade dos serviços públicos de manutenção viária, não havendo caráter restritivo.

A exigência de registro técnico (CREA/ART) visa assegurar a qualidade e a responsabilidade técnica do produto, podendo ser atendida por registro da usina fabricante, conforme previsto.

Mantêm-se, portanto, inalteradas as condições editalícias originalmente publicadas.

## **V – DO ENCERRAMENTO**

Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação, devendo o certame prosseguir conforme os prazos e condições previstos no edital. Reiteramos que, ao formular sua proposta, a licitante deve considerar que as entregas serão fracionadas e sob demanda. O custo logístico (frete) deve ser dimensionado para atender a entregas de volumes variados, sendo este um dos principais desafios e características do fornecimento via Sistema de Registro de Preços.

Atenciosamente,

---

Darlan de Moura Lúcio  
Secretário de Serviços Públicos  
Portaria 017/2025

---

Márlon Mário da Silva Santos  
Engenheiro Civil  
CREA- nº 181892824-8